



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 115 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de outubro de 2025.

Ementa: "Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 115 de 2025, autoriza o Poder Executivo a abrir seis créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 559.970,49 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) destinados para atender as Secretarias Municipais e a Procuradoria Jurídica, garantindo o regular andamento das atividades administrativas e o cumprimento de obrigações legais e contratuais da administração.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no inciso I art.35¹ do Regimento Interno.

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, o art. 2º assegura que R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será em decorrência de anulação parcial em itens orçamentários de diversas secretarias e R\$ 409.970,49 (quatrocentos e nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) será em decorrência do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.²

¹ "Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre <u>todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial</u>, especialmente sobre:

I - as leis orçamentárias, suas alterações <u>e créditos adicionais".</u> (Destacado)

² "43. <u>A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.</u>

^{§ 1}º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Destacado.)





Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro do exercício de 2024 mencionado em seu art. 2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar tem por finalidade o reforço de dotação já prevista na lei orçamentária. Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura não está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 21 de outubro de 2025.

Luis Antonio Martins **Relator**





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S2K5-VDHG-0YAF-6T98

